



221
Alc

- LEI Nº 2.316 - de 09 de agosto de 1978 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, LÁZARO DE ALMEIDA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto - Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as edificações residenciais existentes em data anterior a 31 de janeiro de 1969 e que tenham sido divididas em duas unidades poderão ser desmembradas mesmo que não disponham de recuo frontal e lateral.

Parágrafo único - As edificações de que trata este artigo deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) estarem localizadas em lotes com área mínima de 320 m²;
- b) possuir, cada unidade, no mínimo 35 m² de área construída;
- c) cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 100 m² de área;
- d) cada unidade desmembrada deverá possuir no mínimo 50% de área não construída;
- e) cada unidade deverá possuir uma testada de 5 metros, no mínimo e entrada independente.

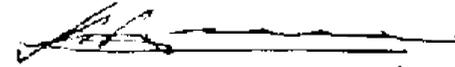
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de agosto de mil novecentos e setenta e oito (09/08/1978).


Lázaro de Almeida,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de agosto de mil novecentos e setenta e oito (09/08/1978).


Dr. Archippo Franzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

ym/